



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**HELOÍSA MARIA VITAL DOS REIS**

***PATHWAYS FROM PRISON* - PROJETO DE EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA NO  
ESTADO DE WYOMING-EUA: UM OLHAR SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
DETENTOS**

**INHUMAS-GO  
2021**

**HELOÍSA MARIA VITAL DOS REIS**

***PATHWAYS FROM PRISON* - PROJETO DE EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA NO  
ESTADO DE WYOMING-EUA: UM OLHAR SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
DETENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de  
Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): *Esp.* Julyana Macedo Rego.

**INHUMAS – GO  
2021**

**HELOÍSA MARIA VITAL DOS REIS**

***PATHWAYS FROM PRISON* - PROJETO DE EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA NO  
ESTADO DE WYOMING-EUA: UM OLHAR SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
DETENTOS**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 6 de maio de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Julyana Macedo Rego  
Orientadora e Presidente

---

Fernando Emídio dos Santos  
Membro

À minha querida família e ao meu esposo, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado, ao longo deste percurso.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo presente da vida.

Aos meus pais, Antônio Vital dos Reis e Ostenila Correa Vital. Ao meu irmão, Gabriel José Vital dos Reis e ao meu companheiro, Juarez Gontijo de Santana, que sempre acreditaram e me incentivaram nesta caminhada.

À orientadora **Julyana Macedo** Rego que aceitou com carinho e, com toda dedicação, me conduz na realização deste projeto final.

Ao professor Moisés Agostinho Baloi (*in memoriam*), que compartilhou de sua maestria e paixão com o Direito Penal. Aos professores **Anadir Dias Correa Junior**, pioneiro desta instituição e parceiro de tantos anos, **Fernando Emidio dos Santos**, talento indiscutível da área criminal e à **Lúcia Ramos**, que não mede esforços para a condução desta instituição com destreza e dedicação.

Aos colegas de curso, que estiveram presentes direta ou indiretamente em todos os momentos de minha formação e que, agora, deixam de ser companheiros de faculdade para serem companheiros para a vida.

*“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas, ao mesmo tempo, mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação” .(Cesare Beccaria).*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**LEP** Lei de Execução Penal

**CF** Constituição Federal

## RESUMO

A Lei de Execução Penal Brasileira foi elaborada para garantir que o cumprimento das sentenças corresponda ao princípio da dignidade, de forma que sejam assegurados os direitos à alimentação, saúde, higiene, educação, entre outros. É dever do Estado prover condições aos detentos, condições que contribuam para sua reinserção social. Partindo-se do pressuposto de que a educação é o melhor instrumento para a reintegração do condenado, bem como para a prevenção de novos crimes, projetos de ensinamentos fundamental, médio e profissionalizantes vêm sendo desenvolvidos nas penitenciárias brasileiras. No entanto, o presente trabalho pretende analisar um trabalho de ressocialização desenvolvido no estado de Wyoming, nos Estados Unidos, no intuito de se fazer uma avaliação sobre as possibilidades de um programa de educação penitenciária efetivo. Trata-se de um levantamento bibliográfico, com suporte das legislações vigentes no Brasil, bem como leituras de autores como Ramatiz Soares Pereira, Paula Bajer, Damasio Jesus, Daiane Rodrigues Zanotto, Iris Saraiva Russowsky, entre outros que disponibilizaram discussões relevantes, acerca do tema proposto. As informações sobre os projetos desenvolvidos nas penitenciárias americanas, foram levantadas no endereço eletrônico da página oficial do programa, desenvolvido pela Universidade de Wyoming. Por este viés, depreende-se a real necessidade de uma nova discussão acerca da aplicabilidade da legislação, visto que o resultado dos mais variados estudos convergem para a premissa de que a educação é o melhor mecanismo para a ressocialização do preso.

**Palavras-chave.** Ressocialização. Estados Unidos. Lei de Execução Penal Brasileira .

## **ABSTRACT**

The Brazilian Criminal Execution Law was designed to ensure that the enforcement of sentences is in accordance with the principle of dignity, so that the rights to food, health, hygiene, education, among others, are guaranteed. It is the duty of the State to provide conditions for detainees, conditions that contribute to their social reintegration. Based on the assumption that education is the best instrument for the reintegration of the inmates, as well as for the prevention of new crimes, projects for basic, secondary and professional education have been developed in Brazilian prisons. However, the present work intends to analyze a re-socialization work developed in the state of Wyoming, in the United States, in order to make an evaluation on the possibilities of an effective prison education program. This is a bibliographic work, supported by current legislation in Brazil, as well as readings by authors such as Ramatiz Soares Pereira, Paula Bajer, Damasio Jesus, Daiane Rodrigues Zanotto, Iris Saraiva Russowsky, among others that provided relevant discussions, about the proposed theme. Due to these ideas, there is a real need for a new discussion about the applicability of the legislation, since the result of the most varied studies converge to the premise that education is the best mechanism for the prisoner's resocialization.

**Keywords:** Resocialization. United States. Brazilian Criminal Execution Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 AS LEIS PENAIS NO BRASIL E NO MUNDO</b>	11
1.1 - BREVE HISTÓRICO DAS LEIS PENAIS NO MUNDO	11
1.2 - BREVE HISTÓRICO DAS LEIS PENAIS NO BRASIL	16
1.2.1 A Lei de Execução Penal Brasileira	18
1.2.2 A Lei de Execuções Penais e a ressocialização no Brasil	20
<b>2 AS LEIS PENAIS AMERICANAS</b>	23
2.1 - BREVES COMENTÁRIOS À LEI PENAL AMERICANA	23
2.2 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA NOS ESTADOS UNIDOS	25
<b>3 PATHWAYS FROM PRISON - PROJETO RESSOCIALIZADOR NO ESTADO DE WYOMING NOS ESTADOS UNIDOS</b>	28
3.1 AUTORES DO PROJETO	29
3.1.1. Susan Dewey	29
3.1.2 Alec Muthig	29
3.2 O PROGRAMA	30
3.2.1 Contando minha história: Vozes do Centro Feminino de Wyoming	31
3.2.2 Instrução Tutorial	31
3.2.3 Introdução ao Trabalho Social e Empoderamento Feminino: Navegando pelas Estruturas para o Sucesso	32
3.2.4 Campo Estóico	33
3.2.5 Educação Financeira	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	35
<b>REFERÊNCIAS</b>	38

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido no intuito de analisar o papel da educação penitenciária, enquanto instrumento de reinserção social do condenado. É de conhecimento geral, que a realidade carcerária no Brasil está muito longe de cumprir seu propósito, quer seja de retribuição, prevenção ou de reeducação. A discussão, aqui proposta, busca uma compreensão da necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, bem como prover a transformação do indivíduo, enquanto cumpre pena privativa de liberdade. No entanto, o que se percebe é que a ociosidade, a superlotação, a falta de estrutura e da real implementação da Lei de Execução Penal tem contribuído para que a realidade seja bem diferente de sua proposta.

A problemática carcerária se faz presente na realidade de todo o mundo. No entanto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar um trabalho de educação penitenciária desenvolvida no estado de Wyoming, nos Estados Unidos, desde o ano de 2016, com a prerrogativa de que a pena privativa de liberdade seja uma forma de punir o condenado, retirá-lo da sociedade, mas, também, de prepará-lo para o futuro convívio em sociedade. Estudiosos e voluntários desenvolvem cursos de ensino regular e profissionalizante, na incansável busca de evitar a reincidência e proporcionar oportunidades de trabalho e estudo, fora da prisão.

Nesta linha de pensamento, é possível traçar um parâmetro com os dispositivos da Lei de Execução Penal brasileira que, ao longo de seus artigos, apregoa as garantias e princípios constitucionais, bem como confere o caráter ressocializador das penas. No entanto, é perceptível que existe um distanciamento entre legislação e implementação, que ao longo desses anos, não tem se tornado efetiva. Assim, o presente trabalho se desenvolve na prerrogativa de que é possível promover a ressocialização do condenado, visto que, o que se apregoa na LEP, já está sendo desenvolvido em algumas realidades.

Não obstante, dada a necessidade e urgência de discussão sobre a aplicação da educação nas penitenciárias, não só, como assunto jurídico e acadêmico, mas uma problemática social, a escolha da presente proposta, também, tem caráter pessoal, graças à oportunidade de uma entrevista, durante uma visita ao escritório de dois dos

autores do projeto americano, Susan Dewey e Alec Muthig, que gentilmente, se prontificaram e se tornaram inspiração para a presente pesquisa. A parte teórica se desenvolve, a partir de um breve histórico sobre as leis penais, bem como uma rápida discussão sobre suas prerrogativas e aplicabilidade. Além disso, é oportuno considerar alguns aspectos da legislação americana sob o pressuposto de se fazer uma análise crítica sobre ambas legislações. Trata-se de um trabalho baseado em artigos científicos e legislações que discutem a necessidade de do papel ressocializador das prisões, além disso, as informações acerca do projeto nos Estados Unidos são disponibilizadas na página oficial da universidade de Wyoming.

A presente pesquisa se desenvolve em três capítulos, de forma que o primeiro se presta a discorrer, sucintamente, sobre o contexto histórico das penas, no Brasil e no mundo, até chegar à confecção da Lei de Execução Penal brasileira. Já, o segundo, conduz a uma leitura sobre as leis Penais nos Estados Unidos, para se poder vislumbrar as semelhanças e diferenças das legislações de ambos os países. A apresentação sobre o programa de ressocialização norte-americano é descrito no terceiro capítulo, que se presta a conduzir a uma perspectiva de como o trabalho de educação penitenciária é desenvolvido por lá.

O que se pretende, aqui, é perceber que as disposições das leis brasileiras tem se materializado em diversos institutos prisionais e, que é possível, a transformação da educação carcerária, a partir de uma mobilização de todas as esferas envolvidas nas políticas públicas de execução penal, que hoje, se configura como um grande desafio, mas que, a longo prazo, é a referência para a uma nova configuração da reinserção social, bem como da prevenção das reincidências.

## **1 AS LEIS PENAIS NO BRASIL E NO MUNDO**

Ao longo dos anos, tanto a sociedade brasileira quanto as demais têm buscado humanizar a aplicação das penas, de forma que o apenado cumpra com sua sentença de forma justa e proporcional ao seu delito. Por essa razão, desde a primeira publicação do

Código Penal, diversas alterações têm sido feitas, no intuito de adequar aos anseios da sociedade, buscando um aspecto punitivo digno e de prevenção a novos delitos.

Neste sentido, o presente capítulo se desenvolve no intuito de descrever, sucintamente, a evolução histórica da aplicação das Leis Penais, no mundo e, em seguida, no Brasil. Em um terceiro momento, deste capítulo, tem-se uma breve discussão acerca da Lei de Aplicação Penal Brasileira (LEP), desenvolvida para a implantação das garantias e assistência ao preso, dentre elas, o dever do Estado de proporcionar a sua ressocialização, através do estudo e do trabalho.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DAS LEIS PENAIS NO MUNDO

A história da aplicação das penas remonta os séculos e já era evidente nas primeiras civilizações. De caráter estritamente punitivo, eram aplicadas através de penas corporais, com o uso de torturas e diversos atos violentos, não se considerando o tipo de crime cometido. Eram comuns atos de tortura, até mesmo, para crimes de menor potencial ofensivo. Não muito diferente, Beccaria traz um registro capaz de demonstrar um pouco da crueldade aplicada aos delitos:

Quem, ao ler a história, não se horripila diante dos bárbaros e inúteis tormentos, friamente criados e executados por homens que se diziam sábios? Quem não estremecerá, até em sua célula mais sensível, ao ver milhares de infelizes que a miséria provocada ou tolerada por leis que sempre favorecem a minoria e prejudicaram a maioria, forçou a desesperado regresso ao primitivo estado da natureza, ou acusados de delitos impossíveis, criados pela tímida ignorância, ou réus julgados culpados apenas pela fidelidade aos próprios princípios, esses infelizes acabam mutilados por lentas torturas e premeditadas formalidades, oriundas de homens dotados dos mesmos sentimentos e, por conseguinte, das mesmas paixões, em alegre espetáculo para a fanática multidão? (BECCARIA, 1999, p.89)

Até então, o poder de punir estava nas mãos do povo e, futuramente, passou a ser de responsabilidade divina, ou seja, acreditava-se que os deuses puniam através do intermédio dos sacerdotes que se incumbiam de aplicar a punição. (PEREIRA, 2014, p.13). Foi só a partir da tão conhecida lei de Talião - “olho por olho, dente por dente” - é que se passaram a considerar o teor dos delitos praticados para que as penas fossem

aplicadas na mesma proporção. O Código de Hamurabi, um dos primeiros da humanidade, traz alguns dispositivos desta lei:

O Código de Hamurabi aplica em muitos de seus dispositivos a lei de talião - do latim, *lex talionis*, expressa no conhecido dito popular "olho por olho, dente por dente" -, sobretudo na punição dos crimes mais graves. O criminoso deve sofrer o mesmo mal que fez a outrem. Exemplo característico entre todos é o do §196: "Se um homem arrancar o olho de outro homem, o olho do primeiro deverá ser arrancado". Ou, conforme o caso, merece sofrer o mesmo mal que tentou fazer: deve ser condenado à morte quem comparece ao tribunal e acusa alguém de um crime merecedor da pena capital, mas não apresenta as devidas provas (§3). Punia-se com muita severidade também o crime de furto ou roubo. Pena de morte para quem roubava um objeto de um templo ou do palácio real, e também para o receptor (§6). O ladrão de um boi, uma ovelha, um asno, um porco ou uma cabra, deverá restituir um valor multiplicado por trinta, se tiver roubado de um templo ou do palácio real; multiplicado por dez, se tiver roubado de um servidor do rei. Mas, se o ladrão não tiver meios de restituir? Neste caso, deverá ser morto. (MENEZES, 1969, p. 31).

Na Idade Média, surgiram as penitenciárias, sob a autoridade da Igreja, que puniam os inimigos do poder, os traidores ou adversários políticos, com a penitência de se isolarem e, em oração, reconciliarem-se com o Criador. Nessa época, o réu ficava em custódia, aguardando a execução, ou seja, a privação de liberdade, ainda não era considerada um tipo de pena. (PEREIRA, 2014, p.14).

Com a evolução da sociedade, tornou-se necessária a intervenção do Estado na aplicação das penas, de forma a aplicar as medidas proporcionais aos crimes cometidos. Assim, as leis passaram a ser elaboradas e conferidas a um poder jurisdicional, que buscava garantir aos réus, medidas penais mais racionais e alguns direitos na condução do processo penal. (ZANOTTO; RUSSOWSKY, 2020). A partir daí, foram elaboradas diversas modalidades de punição, no sentido de estabelecer uma coerção proporcional ao crime praticado, na intenção de garantir um pouco do princípio da dignidade humana.

As penitenciárias evoluíram e passaram a substituir as penas cruéis e violentas impostas, até então. No fim do século XVI, na Europa, a pena privativa de liberdade passou a agregar o papel reeducador, bem como tinha como propósito, a questão social. É o que se pode depreender do trabalho de Maia (2009, p. 32):

Na base do ideal penitenciário, tal como foi concebido na Europa e Estados Unidos, estava a noção de que os delinquentes eram recuperáveis, que a sociedade tinha uma dívida com eles (reconhecendo, portanto, a responsabilidade dos fatores sociais por trás do cometimento de delitos), e que a reforma dos criminosos era a melhor maneira de reintegrá-los à sociedade como cidadãos

laboriosos e respeitadores da lei. Mais ainda, as penitenciárias foram imaginadas no Ocidente como elementos intrínsecos à ordem liberal e capitalista. O tempo dentro da prisão se concebia não só como uma forma de ressarcir a sociedade por um delito cometido, mas também como um meio de inculcar nos detentos certos valores congruentes com a ordem capitalista e liberal. Como sustentaram diversos autores, as formas modernas de castigo tiveram um papel decisivo no desenvolvimento dos regimes democrático-liberais: a penitenciária foi, paradoxalmente, um componente central dos sistemas de liberdade e democracia implementados nas sociedades ocidentais desde princípios do século XIX.

Já no século XX, na Inglaterra foi implantado o sistema progressivo, que considerava o comportamento e aproveitamento do preso – sua boa conduta e trabalho desenvolvido. Assim, o condenado iniciava sua pena em total isolamento, conquistava o direito ao trabalho e, por fim, o livramento condicional. (PEREIRA, 2014, p.20).

Ainda, se tratando de Europa, vale, ainda, citar a implantação do Código Rocco, na Itália, em 1.930. Sua principal característica era a finalidade de proteger o Estado, impondo penas gravíssimas aos delitos políticos, além das medidas de prevenção baseada na intimidação. Além disso, “impunha aos responsáveis e perigosos, pena que, uma vez cumprida, era seguida de medida de segurança”. No entanto, vários estudos apontam que esse sistema foi ineficaz no que diz respeito ao processo reeducativo. Já a Alemanha elaborou o Código Penal, em 1975, em substituição ao Código de Reich (1871), considerando a aplicação das penas baseadas na culpabilidade, que se fundamentou no projeto oficial (1962) e no projeto alternativo (1966), que fora elaborado por professores de direito penal. (ROSSETO, 2014, p.34).

Cabe destacar, também, o Código Penal de Portugal, que foi aprovado em 1982, seguindo as diretrizes da reforma alemã, tendo por base os projetos de 1963 (Parte Geral) e de 1966 (Parte Especial). Em virtude da doença e substituição do Presidente do Conselho, em 1968 e a revolução de 1974, o adiamento sucessivo culminou na sua aprovação, somente, quase 20 anos mais tarde, em 1983. (Ibid.p.34).

O Código Espanhol, também, merece destaque. Ao longo dos anos, sofreu uma série de modificações, sendo uma das últimas das grandes reformas ocorreu em 2015, conferindo uma diferenciação entre delitos e faltas penais - que passaram a ser denominadas de delitos leves. Mesmo com a aprovação em 1995, as diversas modificações se estenderam até o ano de 2019, quando foram alteradas, em torno de 32 disposições, em decorrência do endurecimento das leis penais. Incluem-se, aí, as penas

relativas à responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a prisão permanente, revisável - direcionada a delitos de grande periculosidade, de forma que o réu permaneça encarcerado, até o momento, em que se considere estar preparado para a reinserção social.<sup>1</sup>

Esta sucinta observação, acerca das leis penais de outros países, compreende um suporte histórico e teórico, de suma importância, para uma perspectiva sobre a elaboração do Código Penal Brasileiro. No entanto, para a elaboração deste trabalho, interessa-nos, aqui, um olhar sobre as influências relacionadas às qualificações da pena e às possibilidades de reinserção social.

Não obstante, é importante salientar que o Brasil, hoje, dispõe de um Código Penal extenso - resultado de sucessivos avanços e retrocessos - e uma Lei de Execução Penal (LEP), considerada uma das mais avançadas do mundo, desenvolvida com fins de ressocialização dos detentos. Desta forma, vale registrar, aqui, um breve histórico da implantação dessas legislações no cenário brasileiro e, assim, delinear uma discussão sobre a implantação de medidas ressocializadoras de sentenciados às penas privativas de liberdade.

## 1.2 BREVE HISTÓRICO ÀS LEIS PENAIS NO BRASIL

A história jurídica brasileira, assim como tantas outras influências, também é resultado da cultura lusitana. As primeiras manifestações de práticas punitivas, já puderam ser percebidas desde os tempos da colonização. As Ordenações Filipinas, vigentes em Portugal, passaram a vigorar no Brasil, entre os anos de 1603 até a elaboração do Código Criminal do Império, em 1830.

De acordo com Bajer, as Ordenações se encarregavam das normas penais e processuais penais da época. Tratavam-se das penas mais cruéis, até hoje, no ordenamento brasileiro. A pena de morte poderia ser aplicada por enforcamento, fogo ou procedida de tormentos. A utilização de açoites, a confiscação de bens, o degredo para a

---

<sup>1</sup> Código Penal Espanhol. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>. Tradução e adaptação minha.

África ou Índia, as marcas infamantes, os serviços forçados nas galés, constavam no rol de penalidades ditadas na legislação brasileira.(BAJER, 2014, p.13)

Com a vinda da Família Real, em 1808, as regras passaram a ser editadas, incluindo-se, aí, decretos e alvarás, bem como passou a ser cedido o perdão e a oportunidade da comutação de penas. Não se deve esquecer que a Igreja cumpriu um importante papel nos julgamentos e decisões das penas a serem aplicadas, desde a punição por crimes de heresia, aos métodos adotados pela Inquisição, os procedimentos eram os mais cruéis, incluindo-se o regime de tortura para a incitação da confissão.

A mesma autora, ainda aponta que as mudanças mais significativas no Direito Penal Brasileiro se apresentaram a partir da Proclamação da Independência, em 1822. Foi a partir daí, que começaram a vislumbrar as possibilidades de um ordenamento jurídico penal e penal próprios. (Ibid., p.20).

Nessa mesma perspectiva, Rosseto aponta que a Carta Constitucional de 1824 trazia em seus artigos institutos tais como o princípio da irretroatividade da lei e o banimento das penas cruéis, como o açoite, a tortura, a marca de ferro quente, entre outros. Foram instituídos, também, o princípio do confisco bem como a “determinação de cadeias seguras, limpas e bem arejadas, com separação dos réus conforme as circunstâncias e a natureza dos crimes”.(ROSSETO, 2014, p.36)

A edição do Código Criminal do Império se deu através do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, formado em Direito em Coimbra e que foi aluno de Mello Freire, professor influenciado pelas ideias de Beccaria e Filangieri. Quinze dias após, José Clemente Pereira, também, apresentou seu projeto com notáveis semelhanças ao pensamento de Mello Freire. A Câmara dos Deputados estudou e aprovou os dois projetos, sendo que o projeto de Vasconcellos constituiu a parte geral do Código de 1830. (Ibid.p.36)

Já em 1832, foi elaborado o primeiro Código de Processo Penal, cujo fundamento era decidir se houve o crime e como seria mensurada a aplicação da pena. Sofreu alterações em 1841, quando D.Pedro assumiu o trono, aumentando o poder repressivo do Estado e, com a insatisfação dos liberais, almejam uma nova reforma, que só se materializou em 1871. (BAJER, 2017, p.24)

A partir da abolição da escravatura, foi proposta pelo deputado Joaquim Nabuco, uma revisão do Código de 1830, que se concretizou, após a Proclamação da República, em 1890. Elaborado por João Batista Pereira e aprovado por decreto pelo governo de Campos Sales. Dentre as principais mudanças, que nos interessam aqui, vale destacar que

O Código de 1890 previu as penas de prisão celular caracterizada pelo isolamento celular com obrigação de trabalho a ser cumprida em estabelecimento especial (art. 45); de reclusão executada em fortalezas e praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); prisão com trabalho obrigatório, cominada para vadios e capoeiras a serem recolhidos em penitenciárias agrícolas ou presídios militares (art. 48); prisão disciplinar para menores de até 21 anos e executada em estabelecimentos especiais (art. 49); a pena de banimento abolida em 1891; a de interdição, a suspensão e a perda de emprego público e multa (art. 43, 46, 56, 57 e 58). Estabeleceu o limite de trinta anos para execução da pena privativa de liberdade (art. 55). (ROSSETO, 2014, p.39)

Influenciado pelo Código Rocco, o professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Alcântara Machado - a pedido do, então, Ministro da Justiça, Francisco Campos - elaborou o projeto do novo Código Penal que foi sancionado em 1940 e entrou em vigor em 1942, este que, no entanto, permanece até os dias de hoje. Após diversas alterações, instalou-se uma Comissão Revisora da Parte Geral, em 1980. Dentre as alterações relacionadas às penas estão:

As principais inovações em matéria de penas foi a extinção das penas acessórias, a criação das penas restritivas de direitos, a diminuição dos efeitos da reincidência, as formas progressiva e regressiva de cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, restabeleceu o sistema dia-multa, baniu as medidas de segurança para imputáveis, substituiu o sistema do duplo binário pelo vicariante para os semi-imputáveis, adotou o sistema trifásico no cálculo da pena. (Ibid.p.41)

Foi a partir daí que, em 13 de janeiro de 1985, entrou em vigor a Nova Parte Geral do Código Penal com a Lei de Execução Penal, tema relevante a este estudo e que será abordado a seguir.

### **1.2.1 A Lei de Execução Penal Brasileira**

No Brasil, a teoria mista das penas repercutiu no Código Penal, conferindo, assim, o caráter de punição e prevenção de novos crimes. Neste sentido, não basta punir e retirar do convívio social, mas, muito mais do que isso, a Legislação Brasileira se

compromete a disponibilizar ao educando, condições básicas para o seu retorno ao convívio em sociedade.

Partindo-se da premissa de que o Brasil é membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU, se comprometeu a seguir as determinações internacionais para tratamentos de reclusos. Nesta circunstância, foi elaborada a Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal, que para alguns estudiosos, é uma das mais avançadas do mundo. A confecção de um instituto que visa regular jurídica e administrativamente, a sentença criminal no Brasil, perpassa por um conturbado contexto histórico.

Os primeiros registros datam de meados de 1830, quando o Código Criminal do Império passou a substituir as Ordenações Filipinas, ordenação penal portuguesa vigente até o momento. (PESSOA, 2016, s/p).

Conforme a Exposição de Motivos n.º 213, em 1933, uma comissão formada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho, elaborou o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, que após dois anos, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. No entanto, não chegou a ser aprovado, em virtude do advento do Estado Novo, momento em que as atividades parlamentares foram suspensas.

Em 1951, Carvalho Neto chegou a produzir um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário, mas que não se converteu em Lei.

Os juristas Oscar Stevenson, em 1955 e Roberto Lyra em 1963, apresentaram os Anteprojetos de Código das Execuções Penais, mas que nem chegaram à fase de revisão. Em 1957, foi sancionada a Lei 3.274, com disposições acerca das normas gerais do regime penitenciário.

Barros (2008, p.12) aponta que, em 1963, o jurista Roberto Lyra elaborou o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, que apresentava questões relacionadas às detentas, à humanização e à legalidade da pena privativa de liberdade. Entretanto, estes projetos, também, não chegaram, nem mesmo, à fase de revisão.

Em 29 de outubro de 1970, inspirado na Resolução das Nações Unidas, de 30 de agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, foi elaborado pelo professor Benjamim Moraes Filho, o anteprojeto de Código das

Execuções Penais, revisto pela comissão composta pelos professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. (ibidem, p.13).

As exposições do Ministro Abi-Ackel (1983, p.17), relata que o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, José Carlos Moreira, o encaminhou ao, então, Ministro Alfredo Buzaid. Este, no entanto, já apresentava pertinência constitucional para a edição de um Código de Execuções Penais. Ademais, em 1975, foi apresentado o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou a situação penitenciária brasileira.

Em 1983, o projeto de lei do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, foi aprovado e sancionado sob a Lei n.7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, no mesmo contexto da edição da parte geral do Código Penal Brasileiro. (BARROS, 2008, p.13)

De grande importância para o ordenamento jurídico penal, a Lei de Execução Penal surgiu como Legislação Autônoma, com fins aos “estágios de cumprimento de pena e a respectivos regimes prisionais”. Além disso, tem como propósito fundamental, a “proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade” (ABI-ACKEI, 1983, p. 17).

Em suma, a LEP foi elaborada para regulamentar o cumprimento das penas impostas por sentença penal, precedida pelas regras do Direito Penal e Processual Penal. Por uma perspectiva constitucional, tem por objetivo garantir os direitos fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana, além de conferir a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da individualização, da personalidade e da proporcionalidade. Já, os princípios penais se destacam os da legalidade, da individualização e da humanização das penas, além dos implícitos princípios da proporcionalidade, da culpabilidade entre outros. (BARROS, 2008, p. 18).

### **1.2.2 A Lei de Execuções Penais e a ressocialização no Brasil**

A Lei de Execuções Penais (LEP) 7.210/84, prevê, em seu 10.º artigo, assistência aos presos, no intuito de prover condições de retorno à convivência em sociedade. Dentre estas condições, está a educação no sistema prisional, o que inclui instrução escolar bem como a formação profissional. No entanto, o número de projetos de educação nas

penitenciárias ainda é baixo, em relação à quantidade de instituições e de encarcerados. Por diversos fatores, o processo de ressocialização caminha a passos lentos, configurando poucos resultados no que diz respeito à reinserção social do reeducando.

O sistema penitenciário brasileiro tem três objetivos: punir os criminosos pela falta cometida; mantê-los longe do convívio das ruas, com intuito de prevenir outros delitos e a recuperação do apenado de forma a prepará-lo para o processo de ressocialização ao fim de sua pena. No entanto, o que se percebe é que o caráter ressocializador da prisão é o que menos se aplica. Na maioria das vezes, os detentos quando deixam as penitenciárias, pouco ou quase nada melhoraram durante a detenção, conferindo uma lacuna nos pressupostos da Lei de Execução Penal Brasileira.

O direito à assistência educacional está disposto nos artigos 17 a 21, apresentados a seguir:

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Assistência Educacional**

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei n.º 13.163, de 2015)

§ 1.º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei n.º 13.163, de 2015)

§ 2.º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei n.º 13.163, de 2015)

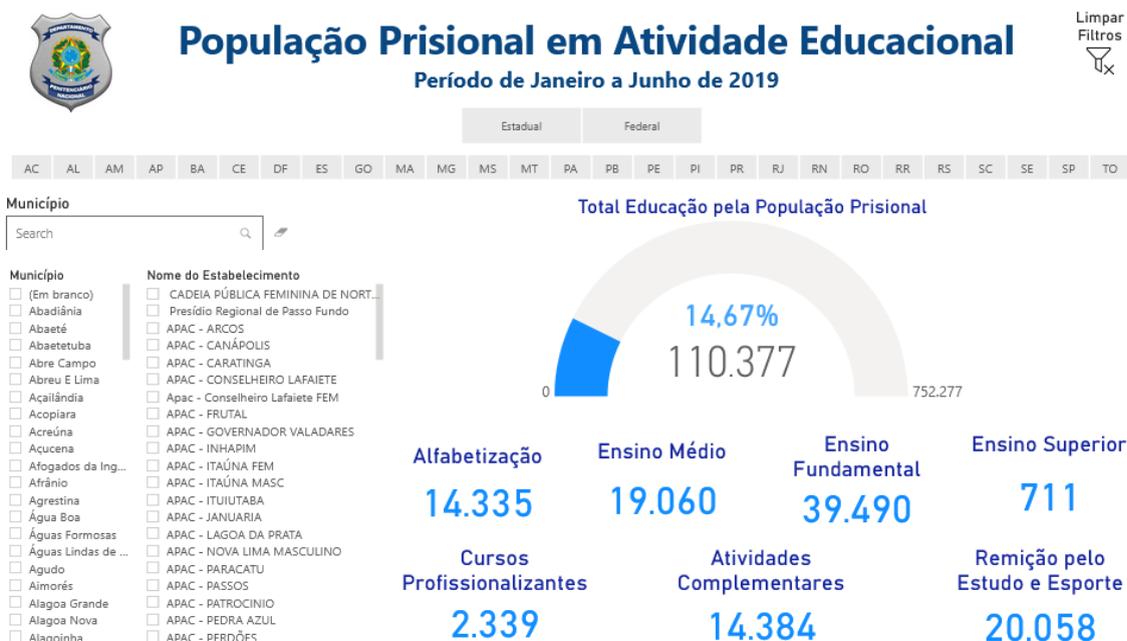
§ 3.º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei n.º 13.163, de 2015)

Dentre as garantias educacionais, cabe ao Estado oferecer educação básica, a mesma conferida à sociedade em geral, quais sejam Ensino Fundamental I e II (antigo 1º grau) bem como o Ensino Médio, que pode ser ministrado em caráter regular, técnico ou profissionalizante, incluindo-se aí, a possibilidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que constitui um ensino adaptado a faixa etária dos alunos. Os recursos para a

implantação do ensino nas prisões serão mantidos com o apoio da União, pelo sistema estadual de justiça e pelo sistema estadual e municipal de ensino.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.



A LEP, também, garante no rol da assistência educacional, ensino técnico-profissionalizante, de forma a dar início ou aperfeiçoar alguma modalidade que possa ser útil na comunidade. Outro aspecto importante, é a garantia de ensino adaptado à condição da mulher condenada. Ou seja, vale lembrar, que muitas atividades profissionais exigem esforço físico que não são compatíveis com o aspecto biológico feminino.

No entanto, um levantamento apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>2</sup>, entre janeiro e junho de 2020, aponta que menos de 13% da população carcerária no Brasil, está envolvida em alguma atividade educacional.

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliiwiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Figura 01: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Extraído: - Departamento Penitenciário Nacional

Percebe-se, então, que se trata de um número reduzido de implementação das diretrizes da LEP. Poucas ações educativas são realizadas no Brasil, no sentido de colaborar com a ressocialização do preso, conferindo, assim, uma estagnação individual e social, distanciando dos princípios da recuperação do apenado bem como da diminuição das reincidências.

Para Julião, embora os Ministérios da Educação e da Justiça reconheça a importância da educação carcerária, muitos estados não oferecem o que determina a LEP, ou seja, a disponibilidade do ensino fundamental aos internos. Ainda há muito que se discutir e desenvolver no sentido de oferecer educação qualificada a um enorme “contingente de pessoas tão heterogêneo tanto do ponto de vista sociocultural quanto educacional”. Além disso, o autor assevera a necessidade da remição da pena, não só pelo trabalho, mas, também, através do estudo. (JULIÃO, 2006, ps.82-83)

## **2 AS LEIS PENAIS AMERICANAS**

Para melhor compreender a execução penal nos Estados Unidos, torna-se fundamental uma breve discussão sobre como são aplicadas as leis, voltadas para o direito penal e penitenciária. Vale lembrar, que por lá, a Constituição Federal é complementada pelas Constituições estaduais, bem como jurisprudências, não havendo explicitamente, códigos que se assemelhem ao penal e de execução penal no Brasil.

### **2.1 BREVES COMENTÁRIOS À LEI PENAL AMERICANA**

É de conhecimento geral que existe uma grande diferença entre o sistema judicial brasileiro e o americano. Ambos são baseados em uma constituição federal, no entanto, no Brasil, percebe-se uma maior vinculação ao texto constitucional.

A justiça norte-americana tem por base o modelo jurídico *common law*, um sistema de direito anglo-saxão, adotado por mais de 54 países, que pressupõe que os costumes e as jurisprudências prevaleçam sobre o direito escrito. (DELLAGNEZZE, 2.020, s/p).

De acordo com Alípio Silveira (1962, p.92), de origem britânica, a *common law* é principal fonte do direito norte-americano, que se baseia nos precedentes de seus tribunais, ou seja, “incorporam em sua substância os casos decididos”, pois o “processo de extrair um princípio de precedentes judiciais é muito mais amplo do que a simples interpretação lógica dos textos legislativos”. Adiante, o autor cita Pound, que em artigo à Revista Forense explica que:

uma lei escrita fornece apenas regras [...] ela estabelece consequências legais definidas e detalhadas que devem ser ligadas a séries de fatos definidos e detalhados. A lei escrita anglo-americana não é como os artigos dos Códigos de outros países, que podem ser usados como ponto de partida para a indução judicial. [...] deve-se recorrer ao corpo de decisões judiciais para encontrar, quer aquela que serve exatamente ao caso, quer um ponto de partida para o raciocínio - isto é, um princípio. Nós, juristas anglo-americanos, não chamamos interpretação a este processo de encontrar o direito nas decisões compiladas.[...] nossas codificações são em geral declaratórias da *common law* e incorporam em sua substância os casos decididos [...] (POUND apud SILVEIRA, 1962, p.92)

Nesta mesma linha de raciocínio, em artigo publicado no site Migalhas, Cardoso aponta que, “não há unicidade no judiciário americano, porque a jurisdição é dividida em federal e estadual”, ou seja “a maioria das leis americanas é de competência dos respectivos estados, portanto, a definição sobre crimes, por exemplo, compete a cada unidade federada” Ademais, as causas com pena de prisão de, no mínimo seis meses, em abstrato, são levadas a júri e, na maioria das jurisdições, as condenações só serão aplicadas se houver unanimidade. Se considerado culpado, o réu seguirá para audiência que irá definir sua sentença e, daí, então, o tribunal determina qual será a pena e a forma a ser cumprida. (CARDOSO, 2006, s/p).

Para Baliardo, em artigo publicado no site do Conjur, outra diferença entre o Brasil e os Estados Unidos, é que por lá, a execução penal tem caráter administrativo. Não compete ao Judiciário acompanhar a execução das penas determinadas pelas condenações, se estas não estiverem ferindo as leis estaduais ou federais. Neste texto, o autor citando Bronstein<sup>3</sup>, reforça a análise de que não há uma lei de execução penal detalhada, mas tão somente, alguns artigos registrados na constituição do país (BALIARDO, 2011, s/p).

No entanto, somente, depois dos anos 1960, questões envolvendo o sistema prisional do país, foram levados às cortes e à opinião pública, tais como superlotação e saúde dos detentos. Foi a partir da intervenção e persistência do *National Prison Project*,

<sup>3</sup> Fundador e diretor emérito do National Prison Project, fundado em 1972, pela American Civil Liberties Union

uma organização não-governamental, que mudanças importantes foram feitas nas políticas de execução penal e em penitenciárias de quase 30 estados americanos. Ainda, de acordo com Baliardo, repercutiu nos EUA a premissa da redução de penas, para os detentos que frequentam a escola. Dessa forma, a remição da pena através dos estudos complementa a ideia da ineficácia do encarceramento ocioso, levando à hipótese de que a reabilitação dos presos é importante instrumento para reinserção social. (ibidem).

Em continuidade a este raciocínio, o presente trabalho se constitui no preceito de apresentar um projeto ressocializador desenvolvido no estado de Wyoming. Em parceria com a Universidade de Wyoming, autores como Alec Muthig e Susan Dewey, entre outros, se dedicaram para proporcionar uma oportunidade aos detentos de se profissionalizar de forma a despertar as habilidades frustradas e buscar as chances de um recomeço, através da educação.

## 2.2 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA NOS ESTADOS UNIDOS

Vários estudos feitos, ao longo dos anos, nos Estados Unidos, evidenciaram que a educação penitenciária é um importante instrumento na ressocialização dos educandos. As estatísticas apontam que quanto maior o grau de instrução, menores são os números de reincidências e, conseqüentemente, se traduz na redução dos crimes, conferindo uma melhoria na segurança pública. O artigo disponibilizado no site *Prison Studies Projects*<sup>4</sup> (Projetos de Estudos na Prisão), reitera que 7 em cada 10 pessoas, egressas do encarceramento, cometem novos crimes e destes, a metade retorna para a prisão, dentro de 3 anos e, a cada 100 encarcerados, 95 voltarão para a sociedade. A partir deste entendimento, se torna fundamental iniciativas e programas que visem a ressocialização, através do estudo, bem como uma forma de se evitar a reincidência criminal.

O supracitado artigo, ainda, menciona que, de acordo com um levantamento feito pelo *Institute for Higher Education Policy* (Instituto de Políticas do Ensino Superior), que as reincidências de educandos que participaram em programas de educação na prisão, eram, em média, 46% menores do que aqueles que não tiveram a mesma oportunidade.

---

<sup>4</sup> [http://prisonstudiesproject.org/why-prison-education-programs/#\\_ftn1](http://prisonstudiesproject.org/why-prison-education-programs/#_ftn1)

Percebe-se, então, que existe uma estreita relação entre o nível de instrução com as probabilidades de reincidências.

Um levantamento feito pela *United States Sentencing Commission*<sup>5</sup> (Comissão de Condenação dos Estados Unidos), em março de 2016, apresentou dados importantes para uma

**Reincarceration Rates Across Selected Variables**

*Offender Characteristics*

	Total	N	%
<b>Age at Sentencing</b>			
Younger than 21	1,226	528	43.1%
21 to 25	4,737	1,679	35.4%
26 to 30	4,746	1,382	29.1%
31 to 35	3,895	994	25.5%
36 to 40	3,347	738	22.1%
41 to 50	4,569	707	15.5%
51 to 60	2,125	187	8.8%
Older than 60	741	42	5.7%
<b>Age at Release</b>			
Younger than 21	398	142	35.7%
21 to 25	2,986	1,137	38.1%
26 to 30	4,325	1,392	32.2%
31 to 35	4,584	1,246	27.2%
36 to 40	3,762	882	23.4%
41 to 50	5,551	1,108	20.0%
51 to 60	2,732	281	10.3%
Older than 60	1,048	69	6.6%
<b>Gender</b>			
Male	20,758	5,560	26.8%
Female	4,664	703	15.1%
<b>Race/Ethnicity</b>			
White	11,099	2,266	20.4%
Black	8,617	2,531	29.4%
Hispanic	4,512	1,111	24.6%
Other	1,179	351	29.8%
<b>Level of Education</b>			
Less than High School	8,656	2,809	32.5%
High School Graduate	9,324	2,344	25.1%
Some College	5,409	929	17.2%
College Graduate	1,884	134	7.1%

avaliação da necessidade de se implantar uma educação nas penitenciárias americanas. É o que se pode empreender do gráfico a seguir:

<sup>5</sup>[https://www.uscc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2016/recidivism\\_overview.pdf](https://www.uscc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2016/recidivism_overview.pdf)

Figura 2: Recidivism Among Federal Offender. Extraído de: United States Sentencing Commission

Education levels are also associated with different rates of recidivism. Offenders with less than a high school diploma had the highest recidivism rates (60.4%), followed by high school graduates (50.7%) and those with some college (39.3%). College graduates had the lowest rates (19.1%).

Os níveis escolares, também, estão associados aos diferentes índices de reincidência. Infratores com diplomas de ensino fundamental tem os maiores números de reincidência (60,4), seguido pelos que possuem nível médio (50,7%) e aqueles que tem algum curso técnico (39,3%). Os de nível médio profissionalizante, tem os menores indicadores (19,1%).

Partindo-se desse pressuposto, é notória a importância da ressocialização através do estudo. Em outro artigo<sup>6</sup>, de 2018, Kathleen Bender descreve que as chances de um ex-detento, que participou de algum programa educacional, retornar à prisão é 43% menor em comparação com os que não participaram. Além disso, a autora cita pesquisas que apresentam evidências de diminuição da violência carcerária, conferindo um ambiente mais seguro. Por outro lado, além de benefícios pessoais, a reinserção social do educando, após o cumprimento da pena, também, reflete nos índices de criminalidade da sociedade, pois, com baixa escolaridade, o ex-detento, encontrando dificuldades de se reintegrar à sociedade, está mais suscetível a novos delitos.

Observando-se estas considerações e as vivências apresentadas no Programa *Pathways from Prison*, torna-se evidente a premissa de que os investimentos em educação penitenciária tem sido fundamental nos programas de ressocialização dos detentos. Embora, em grande parte, os trabalhos se desenvolvam de forma voluntária, diversos recursos precisam ser adquiridos, como materiais escolares e computadores, bem como o suporte com logística, biblioteca, conexão segura com a internet, entre outros, justificam a necessidade de financiamento por parte governamental e a incansável busca por parcerias e doações da comunidade.

Estes e outros projetos que se desenvolvem no país, ainda, são minoria perante a grande necessidade de mudanças na realidade dos ex-detentos. Pesquisas apontam que os Estados Unidos apresentam o maior número de população carcerária no mundo.

---

6

<https://www.americanprogress.org/issues/education-k-12/news/2018/03/02/447321/education-opportunities-prison-key-reducing-crime/>

Possivelmente, esta seja uma das razões dos esforços no sentido de buscar implantar cada vez mais programas de reabilitação dos presos através da educação.

### **3 PATHWAYS FROM PRISON - PROJETO RESSOCIALIZADOR NO ESTADO DE WYOMING NOS ESTADOS UNIDOS**

Conforme a Wikipédia, Laramie é uma cidade localizada no sudeste do estado de Wyoming, nos Estados Unidos. Possui 30.000 habitantes e se localiza numa montanha a cerca de 2.200 metros acima do nível do mar. É onde está instalada a Universidade de Wyoming, instituição sede do projeto *Pathways from Prison*.

O projeto tem por objetivo oferecer cursos de alta qualidade a homens e mulheres encarcerados, de forma gratuita, através voluntários e suporte providos pelo corpo docente, funcionários e alunos da Universidade de Wyoming. Este trabalho é desenvolvido na teoria de que a força da educação pode transformar vidas, tanto fora quanto dentro das prisões, criando oportunidade de desenvolvimento de habilidades, crescimento pessoal e auto-reflexão.

O presente capítulo se desenvolve no objetivo de apresentar, brevemente, aspectos do projeto desenvolvido no estado de Wyoming, nos Estados Unidos. Assim, as informações apresentadas foram adaptadas e traduzidas do site oficial do programa, que está contido na página da universidade.

O Projeto *Wyoming Pathways from Prison* (Caminhos da Prisão de Wyoming) possui quatro (4) objetivos centrais:

- oferecer créditos de disciplinas, gratuitos, em parceria com as faculdades de Wyoming, às pessoas encarceradas;
- engajar em serviços de valor para o estado de Wyoming;
- oportunizar aos alunos da Universidade, atividades de mentoria, para treinamento de ensino e liderança e
- oferecer aos alunos, experiências reais através do ensino e assistência da Vara de Execuções Penais.

A construção do projeto se pauta na ideia de que a educação pode evitar a reincidência e aumentar as condições de emprego do sentenciado. A iniciativa partiu de um projeto de pesquisa, entre dezembro de 2014 e agosto de 2015, quando Susan

Dewey, Cathy Connolly, Bonnie Zare e Rhett Epler entrevistaram 71 mulheres, presas e egressas da penitenciária feminina em Wyoming. Os resultados indicaram um grande potencial para o sucesso, ao proporcionar oportunidades de melhoria educacional às essas mulheres. Desde, então, a partir do verão de 2016, o *Wyoming Pathways from Prison* tem oferecido, de forma consistente, cursos e créditos universitários, de forma gratuita às mulheres encarceradas.

Vários voluntários da universidade e de outras instituições se empenharam no desenvolvimento e aplicação do projeto. No entanto, neste trabalho, dois deles, Susan Dewey e Alec Muthig serão apontados, visto que tive a oportunidade de entrevistá-los e conhecer um pouco mais sobre o desenvolvimento de seus trabalhos.

### 3.1 AUTORES DO PROJETO

#### 3.1.1. Susan Dewey

Bacharel, Mestre e PhD em Antropologia, uma das fundadoras e coordenadoras do projeto, Susan Dewey é professora associada de estudos sobre Gênero e Mulher da Faculdade de Artes e Ciências, na Universidade de Wyoming. Autora de oito livros e co-autoras de diversos outros, além de artigos, capítulos de livros, conferências, entre outros.

Depois de oito anos de trabalho e pesquisa no abrigo de transição para mulheres em Denver, foi co-fundadora do premiado programa de faculdade na prisão – *Wyoming Pathways from Prison* – juntamente com seus colegas Betty Abbott, Alec Muthig, and Katy Brock. Dewey trabalha em múltiplos projetos, resultados de pesquisas em mais de 100 cadeias e prisões. Atualmente, é professora de Criminologia e Justiça Criminal na Universidade do Alabama.

#### 3.1.2 Alec Muthig

Educador, tecnólogo e gestor de projetos com vasta experiência que abrange múltiplos campos. Atuou como docente em tecnologia da informação e da computação em várias instituições e já ocupou posições de Administrador e Analista de Segurança de Redes.

Enquanto fundador e coordenador do *Wyoming Pathways from Prison*, atuou no planejamento estratégico, melhoria tecnológica e no desenvolvimento de parcerias e arrecadação de fundos. Desenvolveu programas educacionais, atualizando a tecnologia da prisão, colaborando com cursos técnicos para centenas de presidiários, através do desenvolvimento de aulas remotas nos presídios.

### 3.2 O PROGRAMA

Nos Estados Unidos, universidades e faculdades desenvolvem parcerias com as prisões de modo a oferecer aos condenados, acesso à educação de qualidade de forma a colaborar com o aumento da motivação, melhorar as habilidades sociais e os resultados em mudanças psicológicas e de atitudes.

Em parceria com a Universidade de Wyoming, o programa *Wyoming Pathways from Prison* visa oferecer créditos universitários aos encarcerados de forma gratuita, através da mentoria dos alunos, que aprendem técnicas de ensino e liderança. Além da universidade, a Faculdade do Leste de Wyoming e a Faculdade Comunitária Central de Wyoming, também colaboram no sentido de fazer este trabalho se tornar possível. Uma diversidade de pessoal do corpo docente, de funcionários e dos estudantes supervisionados, lecionam nos múltiplos estabelecimentos penitenciários, pessoalmente ou de forma remota, desenvolvendo um importante papel ao ajudar os presos se prepararem para voltar à sociedade.

O objetivo primordial do projeto é oferecer cursos equivalentes a créditos universitários, para que dessa forma, ao saírem da prisão, os educandos possam estar aptos a se matricularem em um curso regular ou, até mesmo, de encontrarem um trabalho e, assim, prevenindo novos delitos. A aquisição de recursos e o financiamento do projeto se dá através de doações e bolsas e do trabalho voluntário. No entanto, são oferecidos aos detentos de forma gratuita, que também tem acesso ao material escolar e biblioteca.

Desde a implantação do projeto, em 2016, já foram ministrados, até o ano de 2019, 21 cursos nas 5 penitenciárias de Wyoming. Neste trabalho serão citados alguns deles, bem como uma frase disponibilizada por algum participante dos cursos para que se

possa vislumbrar a importância de se buscar levar aos detentos, uma nova perspectiva da vida fora da prisão.

### 3.2.1 Contando minha história: Vozes do Centro Feminino de Wyoming<sup>7</sup>

O curso, de três semanas, foi o pioneiro do projeto. Desenvolvido por Susan Dewey e a Dra. Bonnie Zare, do Programa de Estudos sobre Gênero e a Mulher, resultou da colaboração rigorosa de presidiárias, ex-presidiárias e estudantes da Universidade de Wyoming. As atividades consistiam na produção de textos, retratando relatos pessoais, feitos pelas detentas, pelas acadêmicas e pelas voluntárias no Centro Feminino. O resultado foi a edição de um livro de memórias publicado em uma edição especial da Revista *Wagadu: Journal of Transnational Gender & Women's Studies* na página oficial da universidade.

*Thank you so much for all your kindness and willingness to help us all. I know that you have given me the courage to speak about my story. This class gave us the skills to move forward. I know that I'm blessed to be part of this group of strong and talented women. There are no words that can describe how much I appreciate the time, energy, and pure joy you all put into us.*

Muito obrigada por toda a sua gentileza e disponibilidade em nos ajudar. Eu sei que você me deu coragem para contar minha história. Esta aula nos deu as habilidades para seguir adiante. Não há palavras que possam descrever o quanto apreciei o tempo, a energia e a alegria pura que você trouxe para nós. [tradução minha].

Este projeto foi desenvolvido na única penitenciária feminina do estado e se desenvolveu a partir da participação de 71 mulheres, detentas e egressas. Após leituras e discussões acerca de trabalhos de diversas autoras, se prontificaram a representar suas experiências, descrevendo suas vidas com suas próprias palavras, de forma que estas auto-reflexões foram registradas em um memorial que pode ser acessado na página oficial do programa. A dinâmica das aulas foi realizada com a colaboração das coordenadoras e das voluntárias, acadêmicas de cursos, da Universidade de Wyoming.

---

<sup>7</sup> Telling My Story: Voices from The Wyoming Women's Center

### 3.2.2 Instrução Tutorial<sup>8</sup>

O curso de Instrução Tutorial, desenvolvido, também, em 2016, por Katy Brock, co-coordenadora do *Wymoiing Pathways from Prison*, teve por objetivo treinar as detentas para serem tutoras das outras detentas. Desta forma, estariam aptas a colaborar no aprendizado de suas colegas. Neste, tiveram atividades de estratégias de interpretação, desenvolvimento de vocabulário e instrução de escrita, além de desenvolverem habilidades de comunicação e inter-relacionamento.

*At first I thought (the class) was simply going to help me become a teacher. After taking this class, I have learned way more than that. I have gained a lot of communication skills, conflict resolution skills, comprehension skills... the list could go on & on!*

A princípio, eu pensei que (a aula) era simplesmente para me ajudar a me tornar uma professora. Após frequentar as aulas, eu aprendi muito mais. Eu desenvolvi habilidades de comunicação, de resolução de conflitos, de interpretação... a lista poderia continuar mais e mais. [tradução minha].

Outro curso destaque do projeto e de grande importância nos relacionamentos e comportamento no presídio feminino, contribuiu para a competência de colaborar, de acreditar no potencial de ensinar. Cada detenta inscrita, além de desenvolver atividades básicas de interpretação, leitura e escrita, se dispuseram a aprender a ensinar. Após o curso, se tornariam aptas a serem monitoras de outras detentas, incentivando-as a um melhor relacionamento interpessoal e ao senso de colaboração.

### 3.2.3 Introdução ao Trabalho Social e Empoderamento Feminino: Navegando pelas Estruturas para o Sucesso<sup>9</sup>

Em 2017, as acadêmicas Khamis Peoples, Kathie Beasley e Helen Heywood, com a supervisão de Susan Dewey, ministraram, de forma remota, um curso de sete semanas, com os temas relacionados à introdução da prática do trabalho social, bem como, as estruturas sociais na sociedade. Assim, foram propiciadas às educandas, atividades de

---

<sup>8</sup> Tutorial Instruction

<sup>9</sup> Introduction to Social Work and Women's Empowerment: Navigating Social Structures for Success

desenvolvimento de habilidades nas áreas de educação, autocuidado e gestão financeira, que as levaram a analisar, criticamente, qual o papel da mulher na sociedade.

### 3.2.4 Campo Estóico<sup>10</sup>

Em 2017, foi a vez de Alec Muthig em parceria com Dr. Rober Colter do Departamento de Filosofia e os alunos de graduação, Cody Mehrer e Jordan Seaver, ministrarem o curso de Estoicismo, uma introdução à filosofia, na penitenciária masculina de Wyoming. O programa se caracterizou por atividades de reflexão crítica, discussões e por práticas dos princípios filosóficos. Além disso, foi piloto para cursos futuros.

*What I found most valuable was the opportunity ... to broaden our horizons and our perspectives on life and the natural world. I thank you from the bottom of my heart for your time and energies and the fact that you remembered those of us who thought we were forgotten*

O que eu achei mais valioso foi a oportunidade... de expandir nossos horizontes e nossas perspectivas na vida e no mundo real. Agradeço-te, do fundo do meu coração, pelo seu tempo e energia e pelo fato de se lembrar de nós, que pensávamos termos sido esquecidos. [tradução minha].

Embora não se trate de um curso técnico ou de aprimoramento, foi visível o impacto causado no comportamento dos detentos, já que o propósito do estoicismo é ensinar a viver uma vida da melhor maneira possível, com foco naquilo que é possível controlar e que os acontecimentos da vida não devem depender das influências externas, mas sim, das nossas escolhas (ANDRADE, 2017, s/p). Assim, percebe-se, através dos depoimentos, que é possível instigar uma mudança de pensamento e de comportamento naqueles que não tiveram a oportunidade de serem ensinados. Oferecer uma nova perspectiva de vida, pode ser fundamental para uma reflexão sobre o mundo fora da prisão, basta que se ofereça esta condição e acredite nesta possibilidade de colaborar com re-despertar do ser humano. O primeiro trabalho de educação filosófica, foi positivo, de forma que, em semestres subsequentes, foram elaborados e desenvolvidos, também, na penitenciária feminina.

---

<sup>10</sup> Stoic Camp

### 3.2.5 Educação Financeira<sup>11</sup>

Em janeiro de 2018, Susan Dewey e Katy Brock ministraram o curso de Educação Financeira, também, na penitenciária masculina. Foram apresentados temas como educação financeira para a vida fora da prisão, incluindo finanças pessoais, orçamento, gestão de conta bancária, cartão de crédito, empréstimos, financiamento de casas, plano de carreira, entre outros.

*Real practical skills like the ones we learned in this class help keep guys out of trouble. I don't think any of us had ever gone through the steps of what's involved in doing taxes before this class— instead most of us would go to tax refund places that just take your money. A lot of guys are afraid to ask questions about money because it makes them feel stupid. Classes like this are a real necessity.*

Atividades de prática real, como essas que tivemos, nos ajudam a ficar fora de problemas. Eu não acredito que algum de nós tenha aprendido questões sobre impostos antes desta aula - ao contrário, muitos de nós fomos a instituições de impostos só para pegar o dinheiro. Muitos rapazes sentem vergonha de fazer perguntas sobre dinheiro, porque isso faz com que se sintam idiotas. Aulas como esta são uma necessidade real. [tradução minha].

Os cursos supracitados são apenas alguns dos que foram desenvolvidos na Universidade de Wyoming e nas penitenciárias estaduais. Além dos cursos, cerimônias de formatura foram realizadas para conferir grau equivalente ao ensino médio. Todas essas informações podem ser acompanhadas na página oficial do programa, incluída na página oficial da universidade. É possível acessar, também, a edição dos textos desenvolvidos no primeiro projeto *Telling my story: Voices from The Wyoming Women's Center* pelas detentas e estudantes. Além disso, artigos de noticiários e depoimentos dos detentos podem ser conferidos nos mais variados arquivos disponibilizados pelo site.

Vale ressaltar que o programa *Pathways from Prison*, através do Departamento Penitenciário, recebeu prêmio nacional, bem como seus coordenadores, Alec Muthig e Susan Dewey, foram contemplados com premiações pela comunidade universitária, entre outros colaboradores. Além disso, em um artigo publicado na revista *Elevations*, Waggener (2019, p. 22;25) descreve os resultados positivos da educação penitenciária, entre eles estão a oportunidade de desenvolver habilidades específicas, o desenvolvimento do senso de auto-valorização, ao receber um certificado e perceber serem capazes de completar algum trabalho e alcançar metas. Conseqüentemente, foi

---

<sup>11</sup> Financial Literacy

possível perceber uma redução nas reincidências, uma melhora na conduta dentro da prisão, além de ajudar os internos nos relacionamentos com os filhos e demais familiares. Reproduzindo as palavras de Dewey, a autora registra que o ensino na prisão é a mais profunda forma de libertação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutir a situação penitenciária no Brasil requer um estudo envolvendo as mais diversas leis, entendimentos e estudiosos sobre o assunto. A Lei de Execução Penal, sancionada em 1.984, foi elaborada no intuito de implantar as garantias e direitos dos presos, bem como promover a reabilitação através do trabalho e do estudo. Não é preciso qualificação técnica para perceber que estas premissas, ainda, estão longe de serem cumpridas. Após esses anos, pouco se pode notar, na implantação do papel ressocializador da penitenciária brasileira.

O presente trabalho, no entanto, se desenvolveu a partir da análise de um projeto ressocializador, já implantado, no estado de Wyoming, nos Estados Unidos, que tem oferecido cursos gratuitos aos detentos, de forma gratuita, conferindo-lhes uma nova perspectiva para a vida fora da prisão, bem como os instrumentaliza novas oportunidades de estudo e trabalho. Não só um ensino técnico, mas, também, atividades de autoconhecimento, reflexão, técnicas básicas de leitura e cálculo, escrita e a percepção de que muitos estão encarcerados, em virtude de alguma oportunidade que lhes faltaram no passado. Graças ao trabalho pioneiro do projeto, foi possível identificar que com o estudo, os internos estariam aptos a desenvolver habilidades que lhes despertassem para um recomeço, para as chances de reinserção na vida em sociedade.

A oportunidade de ter conhecido, pessoalmente, dois importantes autores do projeto, Alec Muthig e Susan Dewey, foi preponderante para a realização deste trabalho, sobretudo porque, já que a nossa legislação pressupõe o caráter ressocializador das penas privativas de liberdade, nada mais oportuno do que analisar a implantação da educação em sistemas que cumprem com este objetivo.

Desenvolvido pela Universidade de Wyoming, em parceria com faculdades, estudantes e voluntários, o programa oferece formação ao nível de ensino médio bem

como créditos que poderão ser utilizados em cursos técnicos e/ou universitários, das instituições parceiras ou outras. Além disso, as atividades realizadas nas aulas, também, proporcionam habilidades que poderão ser utilizadas no mercado de trabalho.

Em relatos apresentados pelos internos e estudantes, é possível perceber que o ensino vai além do aprendizado técnico. As disciplinas, ministradas nas prisões, são as mesmas oferecidas aos estudantes das faculdades e universidades do Estado. Além disso, os acadêmicos têm a oportunidade de se tornarem voluntários e compartilharem dos conhecimentos adquiridos em seus cursos regulares. No entanto, percebe-se que, nesta troca de experiências, ambos aprendem questões sobre a humanização, a vida e de compreensão do valor da educação e empatia para o próximo e para a sociedade.

Embora, em um número restrito, no Brasil, pode ser notada a implantação de algumas atividades no sentido de proporcionar oportunidades de retorno à sociedade e de prevenir reincidências. Projetos de alfabetização, ensino fundamental e médio, esporte e profissionalizantes são desenvolvidos no sistema penitenciário de vários estados. Existe, ainda, a necessidade de adequar as estruturas penitenciárias, bem como fornecer material pedagógico e treinamento aos profissionais.

Um fator a ser considerado, é o investimento em pesquisas e no desenvolvimento desses projetos. Esforços por parte do governo, comunidade, instituições de ensino e profissionais são fundamentais para que o caráter ressocializador cumpra seu objetivo. Trata-se de uma experiência a longo prazo, que como se pode perceber, traz resultados benéficos para o educando e para toda uma sociedade.

Partindo das discussões apresentadas, é possível perceber que a Lei de Execução Penal Brasileira foi elaborada na intenção de garantir princípios constitucionais e promover condições aos condenados de se reintegrarem à sociedade, através da educação. Estudos e críticas apontam que a severidade e a ociosidade em nada contribuem para a efetivação da reinserção social dos ex-detentos. Neste sentido, a legislação apregoa a instauração de condições de cumprimento da pena arraigada a um desenvolvimento individual e, conseqüentemente, uma melhoria social.

Embora seja uma das mais avançadas do mundo, é perceptível que sua aplicabilidade ainda não trouxe resultados satisfatórios. Para a sua efetivação, há uma grande necessidade de elaboração de projetos a longo prazo, que se destinem a uma

reestruturação penitenciária, que compreenda as instalações, a ressignificação dos objetivos das penas e uma mobilização no sentido de implantar todo o aparato e aprimoramento necessário para a instituição da educação penitenciária como principal instrumento de melhoria individual e coletiva.

Não se trata, somente, de empreender uma nova perspectiva, mas de implementar uma mudança no micro e macro sistema prisional, na iminência de garantir os pressupostos elucidados pelas diretrizes dos direitos humanos, presentes na legislação brasileira. Diversos programas têm alcançado sucesso, dentro e fora do país, o que corrobora com a prerrogativa de que a educação é, ainda, a melhor alternativa.

## REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibraim. **Exposição de Motivos Nº 213**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em: 21 abr 2021

ANDRADE, Sabrina. **O que é o Estoicismo? Uma introdução rápida e 3 exercícios práticos**. Disponível em: <<https://medium.com/coffee-break-through/o-que-e-estoicismo-introducao-af3af55a4ea8>>. Acesso em 28 mai 2021.

BAJER, Paula. **Punição e liberdade no Brasil**. 2.ed. e-galaxy, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/405781676/Punicao-e-liberdade-no-Brasil>>. Acesso em: 30 mar 2021.

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. 2008. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/9794>>. Acesso em 20 abr 2021.

BENDER, Kathleen. **Education Opportunities in Prison Are Key to Reducing Crime**. Disponível em:

<<https://www.americanprogress.org/issues/education-ak-12/news/2018/03/02/447321/education-opportunities-prison-key-reducing-crime/>>. Acesso em: 21 abr 2021

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de jul. de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **O judiciário nos Estados Unidos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/32789/o-judiciario-nos-estados-unidos>>. Acesso em 19 abr 2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal 1: Parte Geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Clarissa Nunes, et al (org). **História das prisões no Brasil II**. Rio de Janeiro, Rocco, 2017.

MARTINS, Josiane. **Dos Crimes, Das Penas e a Ressocialização: Uma abordagem acerca da eficácia da pena privativa de liberdade**. 2006. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso -Universidade do Vale do Itajaí – UNIVAL, Santa Catarina, 2006.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em 10 abr 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em: 21 abr 2021.

PRISIÓN PERMANENTE REVISABLE. Disponível em: <<https://www.conceptosjuridicos.com/prision-permanente-revisable/>>. Acesso em: 10 abr 2021.

PRISON EDUCATION: GUIDE TO COLLEGE DEGREES FOR INMATES AND EX-OFFENDERS. Disponível em: <<https://thebestschools.org/magazine/prison-inmate-education-guide/>> Acesso em 21 abr 2021.

RECIDIVISM AMONG FEDERAL OFFENDERS: A COMPREHENSIVE OVERVIEW. Disponível em: <[https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2016/recidivism\\_overview.pdf](https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2016/recidivism_overview.pdf)> Acesso em: 22 abr 2021

SILVEIRA, Alípio. **Introdução ao Direito e a Justiça Norte-Americanos**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/21y9wc.pdf>>. Acesso em: 27/04/2021.

PEREIRA, Ramatiz Soares. **Pena Privativa de Liberdade no Brasil: Evidências de sua falência**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/421386077/Pena-Privativa-De-Liberdade>>. Acesso em 20 fev 2021.

WAGGENER, Diana Marie. **Wyoming Pathways from Prison brings postsecondary education inside prison walls**. Elevations, v.06, 2019. Disponível em: <[http://www.uwyo.edu/gwst/wpfp/\\_files/docs/elevations-vol6-2019.pdf](http://www.uwyo.edu/gwst/wpfp/_files/docs/elevations-vol6-2019.pdf)>. Acesso em: 20 abr 2021.

**Wyoming Pathways from Prison**. Disponível em: <<http://www.uwyo.edu/gwst/wpfp/>>. Acesso em 10 mai 2021.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em 28 abr 2021.